

Controle

De: Engenharia - Prefeitura Municipal de Imbituva [engenharia@imbituva.pr.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 16 de outubro de 2020 14:07
Para: Vanessa Machado
Assunto: Fw: problema da licitação

Prioridade: Alta

Vanessa,
segue email recebido
att

Ju

From: Nayana Frontera Fabro Dias Pedrozo
Sent: Friday, October 16, 2020 1:38 PM
To: Sônia Regina Kropmanns ; Nágila Terezinha Freiria ; Engenharia - Prefeitura Municipal de Imbituva
Subject: RE: problema da licitação

Boa tarde,

Em relação ao questionamento, caso a Comissão entenda que o erro é formal e passível de correção, tal providência pode ser solicitada à proponente.
Para auxiliar, segue decisão do TCU:

[Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.](#)

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Proposta* | SUBTEMA: *Desclassificação*

Fico à disposição

De: Sônia Regina Kropmanns <soniaregina@paranacidade.org.br>
Enviado: sexta-feira, 16 de outubro de 2020 10:24
Para: Nayana Frontera Fabro Dias Pedrozo <nayana.dias@paranacidade.org.br>
Assunto: ENC: problema da licitação

bom dia

será que consegue ajudar o município nessa informação?

obrigada

De: Nágila Terezinha Freiria <nagila@paranacidade.org.br>
Enviado: sexta-feira, 16 de outubro de 2020 10:01

Para: Sônia Regina Kropmanns <soniaregina@paranacidade.org.br>
Cc: Engenharia - Prefeitura Municipal de Imbituva <engenharia@imbituva.pr.gov.br>
Assunto: problema da licitação

Sônia

A prefeitura de Imbituva está com problema na licitação Imbituva Sam 50 It01
Na entrega de um envelope foi descrito quantidade de CBUQ em metro quadrado e não em tonelada como
propunha o edital.

Prefeitura de Imbituva contato Juliane e Vanessa telefone 42-3436-1639
Email.: engenharia@imbituva.pr.gov.br



Nágila Terezinha Freiria

Analista de Desenvolvimento Municipal

42-3312-8692 | nagila@paranacidade.org.br

Rua Paranaguá, 123 | Ponta Grossa, Paraná | 84050-190

www.paranacidade.org.br | www.paranainterativo.pr.gov.br



Pesquisar em...

O que deseja pesquisar?

Jurisprudência Seleccionada



O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente no TCU sobre a matéria.

Acórdão:

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara

Data da sessão:

06/12/2011

Relator:

AUGUSTO SHERMAN

Área:

Licitação

Tema:

Proposta

Subtema:

Desclassificação

Outros indexadores:

Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Tipo do processo:

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Excerto:**Proposta de Deliberação:**

3.5. Formalismo exagerado no julgamento de propostas em procedimentos licitatórios:

3.5.1. Foi verificado que em um procedimento licitatório uma empresa foi desclassificada por não apresentar declaração dando ciência que cumpria os requisitos de habilitação, enquanto que em outra licitação houve a desclassificação de uma empresa por não apresentar segunda via da proposta.

3.5.2. Em relação a esse achado, a equipe de auditoria propõe recomendar à Prefeitura Municipal que em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, qualifique as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências, objetivando evitar a desclassificação das propostas.

3.5.3. Acolho a proposta, por entender que a medida visa ao aumento da competitividade dos certames licitatórios, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coarí/AM que:



9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;

Enunciados relacionados:

- Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.
- A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecução.
- Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.
- É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.
- O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.
- Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93).
- É nula a desclassificação de licitantes induzidos a erro pelo uso de terminologia incorreta na definição de exigência do edital, sem que tenham sido efetuados procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas.
- Não cabe desclassificação de licitante motivada por presunção de intenção de fraude durante a execução do contrato.
- Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
- Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto.
- É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.
- A existência de apenas um competidor em determinada fase do certame não impede a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o mínimo de três propostas aptas à seleção.
- É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, mas que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.
- É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.
- O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes.

- A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.
- É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.
- É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada.
- A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.
- É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.
- A abertura de oportunidade para apresentação de nova proposta de preços apenas à licitante vencedora da licitação, quando todas as propostas estiverem acima dos valores estimados pela instituição contratante, viola o inciso II e § 3º do art. 48, da Lei 8.666/1993.
- Na forma do art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, a abertura de prazo para a apresentação de novas propostas é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação.
- Nas licitações de obras públicas devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens.
- É irregular a desclassificação de proposta por inexecuibilidade referente a itens de percentual irrisório do objeto.
- Nas atas dos certames licitatórios devem ser consignados todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editalícios não observados.
- O art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não delimita as condições de inabilitação que, em face da inabilitação de todos os licitantes ou da desclassificação de todas as propostas, ensejam a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.
- Não é razoável atribuir ao dirigente máximo de entidade pública a tarefa de proceder à verificação de inconsistências entre edital e seus anexos e as propostas apresentadas pelos licitantes.
- É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.
- O cumprimento de exigência do edital por parte de licitante, ainda que esta esteja em desconformidade com as deliberações do Tribunal de Contas da União, não enseja a sua desclassificação.
- A motivação para ato desclassificatório deve ser precisa, evitando que falhas comprometam a ampla defesa e propiciem contratação antieconômica.